



55ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PRO Rural e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, com os objetivos de:

I - assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;

II - integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;

III - disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - garantir o saneamento básico e habitação rural;

V - garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;

VI - garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;

VII - assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;

VIII - promover e resgatar a cultura tradicional local;

IX - desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;

X - garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

XI - fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;

XII - proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - direito a segurança alimentar;

II - direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;

III - direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;

IV - direito ao conhecimento e a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural:

I - definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgãos estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;

II - capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;

III - estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;

IV - estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;

V - desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável - FNDRS, com a finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

I – saneamento básico rural;

II – habitação e educação rural;

III – fortalecimento de práticas agroecológicas;

IV – promoção e resgate da cultura tradicional local;

V – desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;

VI – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

VII – criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;

VIII - recuperação e construção de estradas vicinais;

IX - Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no caput deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;

V – os recursos consignados pelo orçamento da União;

VI – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2º.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por lei específica assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

§ 2º Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10 As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF) serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro (CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12 A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais e estaduais de fomento para atuarem como agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2015

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente